



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1179

DECISÃO Nº 034/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23267606/2019 (PROT. 372549/2019)

INTERESSADO: OLAVO COELHO PANTOJA

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73 APLICADA AO REQUERENTE **OLAVO COELHO PANTOJA**, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1179, de 11/03/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23267606/2019 (PROT. 372549/2019-RECURSO) – OLAVO COELHO PANTOJA**. Assunto: *“RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 737/2019-CEEC, QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73, APLICADO AO REQUERENTE PELO CREA-PA (Alínea “a”, Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194/66).*, **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA**, conforme o Parecer do Relator Conselheiro Geólogo JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA nos seguintes termos: *“O presente Processo trata de Relatório Fiscal Nº 23267606/2019, que foi impetrado contra OLAVO COELHO PANTOJA pelo (a) EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - Alínea “a”, Artigo 6º, da Lei Federal Nº 5.194/66. Falta de registro de ART de Projeto/Execução contra incêndio (Construção de um galpão comercial com dois pavimentos, em Barcarena-PA). FUNDAMENTAÇÃO E HISTÓRICO: - Alínea “a”, Artigo 6º, da Lei Federal Nº 5.194/66; - Alínea “c”, do Artigo 71, da Lei Federal Nº 5.194/66; - Lei Federal Nº 5.194/66, Artigo 73, Alínea “d”. O Processo teve início com o trabalho de rotina do Agente de Fiscalização referente à falta de registro de ART de Projeto/Execução contra incêndio (Construção de um galpão comercial em Barcarena-PA). Foi elaborado Relatório Fiscal e, posteriormente, expedido Auto de Infração em 01/07/2019, devidamente recebido no endereço do autuado. Posteriormente, o Processo foi encaminhado à Câmara Especializada competente (Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC) que manteve a multa no valor de R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) da tabela corrigida, através da Decisão Nº 737/2019, devidamente comunicada ao Interessado. O Autuado, em sua defesa protocolada tempestivamente requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando que a obra foi registrada no prazo da autuação, juntando ART paga ao Regional. Porém, não legalizou a pendência do Auto e nem pagou a multa. CONSIDERANDO que a Câmara Especializada manteve o valor da multa do Auto de Infração. CONSIDERANDO a Resolução 1008/2004 CONFEA, que em seu Artigo 10 leciona o seguinte: “O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim”. CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer da Procuradoria Jurídica de Nº 1.247/PROJ/2020, de 28/09/2020, relativo ao Recurso - Processo Fiscal Nº 23267606/2019, recomendando o prosseguimento do Auto de Infração, uma vez que não consta no referido Auto a legalização da ART faltante e nem o pagamento da multa que é devida. CONCLUSÃO: Após análise*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

do Processo, fundamentado nas razões e comprovações contidas no mesmo e no Parecer da Procuradoria Jurídica, este Relator se manifesta FAVORAVELMENTE pela manutenção do Auto de Infração Nº 23267606/2019, devendo o Autuado efetuar o pagamento da multa no respectivo valor lavrado: R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos). É o meu Parecer. Salvo melhor juízo". Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** ANTÔNIO NOÉ CARVALHO DE FARIAS, DANILO DA SILVA BEGOT, DIONISIO BENTES RODRIGUES DO COUTO JÚNIOR, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, HELIO BRAZÃO DA SILVA, JANILTON MACIEL UGULINO e JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR; - **Engenheiros Eletricistas:** ELI CARLOS DUARTE DE ANDRADE, MARIO COUTO SOARES e RODOLFO RAMOS DE SOUZA; - **Engenheiro em Eletrônica** GILMARIO DA SILVA DRAGO; - **Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho** JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA; - **Engenheiros Mecânicos:** ANDREY JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, NEWTON SURE SOEIRO e RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA; - **Engenheiro Naval** LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA; - **Geólogos** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e RAIMUNDO NONATO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS; - **Engenheiro Químico** SERGIO FERNANDO LOBATO MOREIRA; - **Engenheiros Agrônomos:** CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, KEPLER BRAUN GUIMARÃES e WILSON CARVALHO DA SILVA JÚNIOR; - **Engenheiro Agrícola** CELSO SHIGUETOSHI TANABE; - **Engenheiros Florestais:** ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS, JOSE DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR e MILENA PANTOJA DE SOUZA PEPPER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de Março de 2021

Carlos Renato Milhomem Chaves
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 23/03/2021 14:20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.